



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

LEI N.º 3.116, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI A PROTEÇÃO INTEGRAL DA ESPÉCIE ARBÓREA *ERIOTHECA LUZENSIS* NO MUNICÍPIO DE LUZ/MG, ESTABELECE REGRAS PARA SEU MANEJO E CONSERVAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1

A Câmara Municipal de Luz aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Luz, a proteção integral da espécie arbórea *Eriotheca luzensis*, reconhecida como espécie endêmica do município e integrante do bioma Cerrado.

Art. 2º. Fica proibido o corte, a supressão, a derrubada, o transplante, a poda drástica ou qualquer forma de dano aos indivíduos da espécie *Eriotheca luzensis* localizados no perímetro urbano e rural do Município de Luz.

Parágrafo único - A proibição prevista no caput não se aplica quando a intervenção for:

- I** – necessária para obras ou atividades de relevante interesse público, devidamente justificadas;
- II** – fundamentada em risco iminente à segurança de pessoas ou edificações;
- III** – autorizada pelos órgãos ambientais competentes, mediante processo administrativo próprio.

Art. 3º. A autorização ambiental prevista no artigo anterior somente poderá ser concedida após:

- I** – laudo técnico emitido por profissional habilitado, comprovando a necessidade da intervenção;
- II** – parecer ambiental do órgão municipal competente;
- III** – compensação ambiental obrigatória, mediante plantio de novos indivíduos da mesma espécie.

§ 1º. A compensação ambiental consistirá no plantio de, no mínimo, três (3) mudas de *Eriotheca luzensis* para cada indivíduo suprimido.

§ 2º. As mudas deverão ser plantadas em local indicado pelo Município e mantidas sob monitoramento por período mínimo de dois (2) anos, comprovando-se a sobrevivência mínima de 80%.

Art. 4º. Fica criado o Cadastro Municipal da *Eriotheca luzensis*, com a finalidade de:

- I** – registrar a localização georreferenciada de cada indivíduo da espécie dentro do território municipal;
- II** – auxiliar no monitoramento e conservação da espécie;
- III** – orientar políticas de educação ambiental, reflorestamento e manejo sustentável.

Art. 5º. Visando à proteção, reprodução, recuperação, monitoramento e catalogação científica da *Eriotheca luzensis* o Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com:



Município de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

I – universidades, faculdades e centros de pesquisa;

II – organizações ambientais;

III – órgãos estaduais e federais de proteção ambiental.

Art. 6º. Constitui infração administrativa, sujeita a penalidades, qualquer intervenção não autorizada em indivíduos da espécie *Eriothea luzensis*.

§ 1º. As penalidades incluem:

I – advertência;

II – multa;

III – obrigação de reparar o dano ambiental;

IV – apreensão de equipamentos utilizados na infração;

V – interdição da atividade, obra ou empreendimento.

§ 2º. A multa será regulamentada por decreto, podendo variar entre 20 (vinte) e 1.000 (mil) UFLs, conforme a gravidade da infração, reincidência e extensão do dano.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente no que se refere a:

I – normas de autorização e compensação ambiental;

II – critérios técnicos para laudos e pareceres;

III – parâmetros de monitoramento e elaboração do

Cadastro Municipal;

IV – procedimentos de fiscalização.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 17 de dezembro de 2025.

AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL